



**PROCESSO N.º** : 26.407-5/2017  
**UNIDADES GESTORAS** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**RECORRENTES** : PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS  
– EIRELLI  
OSMAR LINARES MARQUES  
**INTERESSADOS** : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E  
INFORMÁTICA S.A.  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO  
**PROCURADORES(AS)** : HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT n.º 10.858  
(PROJECTO – Gestão, Assessoria e Serviços Eirelli).  
GUSTAVO SILVA PRADO – OAB/MG n.º 110.698,  
THIAGO VALENTIM VITOR – OAB/RJ n.º 190.427 e  
ALMAR BUSNELLO – OAB/MT n.º 12.213 (Shopping  
do Cidadão Serviços e Informática)  
ANDRÉ XAVIER FERREIRA PINTO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade, por verificar o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, com qualificação do interessado e apresentação do pedido com clareza.

### PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ALEGADA PELA SEPLAG

Pelas razões recursais<sup>1</sup>, verifica-se que os Recorrentes articularam de forma clara os argumentos que entende ser nulo o julgamento que lhes foi desfavorável, razão pela qual, de antemão, **me posiciono pela rejeição desta preliminar.**

Acrescento que os argumentos trazidos pelos recorrentes são facilmente compreendidos, traduzidos, em suma, pela alegação de ocorrência de inovação recursal, bem como violação dos princípios da congruência ou adstrição, do contraditório e da ampla defesa.

<sup>1</sup> Documento digital 107710/2021





Destarte, na hipótese não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Nesta linha de julgamento, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO – **PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA** - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE E MUITO MENOS DE POSSE JUSTA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1196 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 561 DO NCPC - PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE – DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE EM RAZÃO DE NEGÓCIO (COMPRA E VENDA) DOS IMÓVEIS COM O PRÓPRIO APELANTE – COMPROVAÇÃO DE MELHOR POSSE, EM RAZÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS E DA PROPRIEDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO.

**Deve ser rejeitada a preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade quando os argumentos utilizados no recurso são aptos a confrontar os termos da sentença recorrida, apontando os motivos de sua reforma.**

Não havendo sequer demonstração de posse, e ainda que tal posse possa ser justa, em razão de negociação de venda dos imóveis em questão, mostra-se plausível a sentença que julgou improcedente o pedido de interdito proibitório em relação a tais imóveis. Ainda, mostra-se pertinente a sentença quanto ao julgamento de procedência do pedido contraposto, uma vez que os documentos são aptos a confirmar a compra e venda dos imóveis, bem como o efetivo pagamento, de modo que demonstrada a melhor posse, com base na propriedade e, em tais documentos que demonstram sempre o Apelado ter agido como proprietário dos lotes. (N.U 0009251-14.2015.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/07/2019, Publicado no DJE 29/07/2019)

Ante o exposto, **afasto a preliminar** arguida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Getão e passo à análise do mérito do recurso.

## DO MÉRITO

Conforme relatado, a empresa PROJECTO visa, com o presente recurso, a reforma do Acórdão n.º 35/2021-TP, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela empresa recorrente e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso – SETAS/MT. Confira-se o teor do acórdão:

### ACÓRDÃO Nº 35/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo - em parte - com o Parecer nº 458/2021 do Ministério Público de Contas, em:





I) indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de urgência no julgamento do presente processo, diante do requerimento expresso protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado;

II) conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração (documento externo nº 6343/2021) opostos pela empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, líder do Consórcio Rio

Verde Ganha Tempo SPE S/A, e pelo Sr. Osmar Linares Marques, neste ato representados pelos procuradores Daniel Marcos Pastorin, OAB/SP nº 258.675, Cyntia Yara Alves de Oliveira, OAB/SP nº 216.852 e Lilian Elaine Bergamo Camacho, OAB/SP nº 179.521 (Pastorin Sociedade de Advogados, OAB/SP nº 25.484), diante da ausência da nulidade processual alegada, mantendo-se válido o julgamento que resultou no Acórdão n.º 618/2020-TP;

III) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso, através dos procuradores do Estado Alexandre Apolonio Callejas e Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Neto (documento externo nº 2046/2021), sendo os Srs. Mônica Camolezi dos Santos Melo, ex-secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social; Max Joel Russi, ex-secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social; Eliane Nunes da Silva Guedes, ex-assessora jurídica da Secretaria de

Estado de Trabalho e Assistência Social; Carlos Perlin, Subprocurador-geral do Estado; Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A; Softpark Informática Ltda, tendo como sócios os Srs. Ulysses Alberto Flores Campolina e Rodrigo Flores Campolina; Eficaz Construtora e Comércio Ltda, tendo como sócios os Srs. Gustavo Augusto Grossi de Oliveira e Vanessa Silva Grossi; Plínio Ripari e Ricardo Rasera, Diretores do Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, representado pelos procuradores Gustavo Silva Prado, OAB/MG Nº 110.698, Thiago Valentim Victor, OAB/RJ nº 190.427 e Patrícia de Oliveira Gonçalves, OAB/MT nº 14.645; Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, gestão da Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, tendo como procurador Leonardo Vieira de Souza; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, gestão do Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para que a determinação contida no Acórdão n.º 618/2020-TP passe a constar nos seguintes termos: III. Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, promova a anulação do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato n.º 062/SETAS/2017, podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei 8.666/1993), sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.

Após detida análise de toda a argumentação verticalizada nos autos, entendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, que o Recurso Ordinário não deve prosperar.

Isso porque, conforme bem verificado pelo d. Parecerista, a Recorrente não impugna as teses de mérito que embasaram o Acórdão n.º 618/2020, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do MPC e declarou a ilegalidade do ato





administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETASC, e atingiu, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado.

Pretende, em verdade, o reconhecimento das alegadas nulidades do Acórdão n.º 35/2021-TP, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pela PROJECTO – Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli em face do Acórdão n.º 618/2020-TP, para devolver validade e os efeitos ao Acórdão n.º 833/2019-TP.

Ocorre que boa parte das nulidades arguidas, para não dizer a totalidade, foram apreciadas no voto condutor do Acórdão n.º 35/2021-TP.

No tocante à alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que o voto condutor do Acórdão n.º 35/2021-TP analisou detalhadamente essa questão.

A alegação de ausência de intimação vai de encontro à solicitação<sup>2</sup> de cópia dos autos protocolada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, cuja empresa PROJECTO – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli é líder, deferido e disponibilizado por meio do Termo do Recebimento<sup>3</sup>, 4 (quatro) meses antes da sessão de julgamento do recurso.

Confira-se a seguir trecho do Voto<sup>4</sup> que conduziu o julgamento do Acórdão n.º 35/2021-TP:

<sup>2</sup> Documento digital n.º 15202/2020;

<sup>3</sup> Documento digital n.º 18780/2020;

<sup>4</sup> Documento digital n.º 78166/2021;





No caso dos autos, a despeito de não haver a intimação expressa para contrapor o recurso ministerial, constato que, após a Secex exarar o Relatório Técnico de Recurso, a sociedade Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A protocolou solicitação de cópia dos autos (Doc. Digital n.º 15202/2020), cujo Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 18780/2020) contém manifestação expressa de recebimento pelo escritório que patrocina a defesa da SPE.

Peço vênia para colacionar a reprodução do aludido pedido de cópia:

ido digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código: 317170



|                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p>Tribunal de Contas<br/>Mato Grosso<br/>TRIBUNAL DO CIDADÃO</p> | <p>GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO<br/>Luz Carlos Pereira<br/>Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577<br/>e-mail: gab.luzcarlos@tce.mt.gov.br</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 28.783.548/0001-74, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, requerer **CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 264075/2017**, haja vista que após publicação do Acórdão nº 833/2019-TP foram lançados na tramitação processual novos expedientes, inclusive, com encaminhamento dos autos ao Senhor Conselheiro João Batista de Camargo Junior.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/Mato Grosso, 07 de fevereiro de 2020.

*Pascoal Santullo Neto*  
Advogado-OAB/MT 12.887

*Gabriela Resende Tomaz*  
Advogada-OAB/MT 25.828/A

E ressalto que a aludida cópia foi fornecida em 13/02/2020, isto é, em data muito anterior ao início do julgamento do Recurso Ordinário, cujo voto do Relator somente foi proferido na sessão de 16/06/2020.

Ou seja, houve o comparecimento espontâneo da parte interessada quatro meses antes do início do julgamento, sendo que, nesse lapso temporal, não houve a juntada de contrarrazões, nem mesmo a alegação de eventual nulidade por ausência de intimação formal.

A teor do disposto no §1º do art. 239 do Código de Processo Civil e do art. 258, I, do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE/MT (vigente na época dos atos processuais), replicado no art. 114, I, do atual RITCE/MT, as citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso, **diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo.**

Destarte, considerando o comparecimento espontâneo da Recorrente na condição de líder do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.





Noutro giro, verifico que também não prospera a declaração da empresa PROJECTO, no sentido de que o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer n.º 443/2021<sup>5</sup>, pelo reconhecimento da nulidade absoluta do processo por ausência de intimação.

Embora conste da emenda do referido Parecer os termos “NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO”, naquela oportunidade o d. Representante do MPC não fez qualquer juízo referente à suposta nulidade, restringindo o Parecer à possibilidade de juntada do Recurso de Embargos de Declaração ao presente processo.

Sobre a afirmação de violação dos princípios da adstrição ou da congruência, melhor sorte não atende à Recorrente.

Resumidamente, a empresa PROJECTO alega, em suas razões recursais, que nesse feito há dissonância entre o que foi requerido pelo Representante e os resultados determinados pelo ilustre Conselheiro Relator em sede de embargos declaratórios. Sustenta que foi requerido inicialmente a anulação do certame e, ao final, esta Corte de Contas decidiu por substituir a empresa contratada, contrariando o pedido inicial, o entendimento do órgão técnico, a decisão transitada em julgado no Poder Judiciário em sede de Ação Anulatória e vários outros procedimentos judiciais.

Não é novidade que o principal dever dos Tribunais de Contas é o controle externo, destinado a comprovar a legalidade dos atos da Administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução do orçamento.

A apuração de ilegalidades e irregularidades comunicadas por particulares ao Tribunal de Contas de Mato Grosso é realizada por meio dos processos de Denúncias (art. 206 a 210 do RITCE/MT) e Representações (art. 191 a 205-A do RITCE/MT).

Os processos de controle externo não se confundem com os judiciais e justamente devido a sua natureza visar o interesse público, não há que se falar em

---

<sup>5</sup> Documento digital 37478/2021





restrição da atuação do controle ao pedido inicialmente formulado, muito menos ao atendimento exclusivo de pretensões particulares.

Para ilustrar, consigno, com fundamento no disposto no art. 52, parágrafo único, do Código de Processo de Controle Externo, que *“A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se este demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado”*.

Isso significa que, a partir do momento em que um particular leva uma irregularidade ao conhecimento do Tribunal de Contas, sua atividade cessa imediatamente, cabendo à Corte de Contas o processamento da demanda e julgamento pela medida que seja mais benéfica ou menos gravosa para a Administração Pública.

Logo, o princípio da congruência, nos processos de representação de natureza externa, deve ser analisado com certa flexibilidade, pois nem sempre a concessão do direito da forma literal, como foi requerido pelo particular, trará boas consequências para a Administração Pública, cabendo ao julgador, nesse caso, encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito privado e o interesse público.

Como bem explicado pelo MPC, o processo administrativo no Tribunal de Contas é regido pelo princípio da oficialidade, o qual se encontra vinculado à tutela do interesse público e, por consequência, a proteção de direitos fundamentais. Assim, a Corte de Contas, ao realizar o controle externo dos atos administrativos, não fica restrita à irregularidade apontada pelo representante, devendo agir de ofício, assumindo a promoção e prevenindo a inércia.

A análise dos fatos supervenientes pelo julgador, no processo de controle externo, homenageia o princípio da economia processual, evitando que permaneça sob discussão fatos superados, os quais se esvaziam assim que a decisão seja publicada. Sendo assim, a análise dos fatos supervenientes, ao contrário de ensejar afronta ao ordenamento jurídico, privilegia os princípios do processo administrativo.





Com esses fundamentos, entendo improcedente a tese recursal de violação aos princípios da adstrição ou da congruência.

Registro, ainda, que não prospera a alegação de violação da coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da Ação Anulatória n.º 1034087-63.2017.8.11.0041, pois diferente do que sustenta a Recorrente, o Voto-vista condutor do Acórdão n.º 618/2020-TP, de lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, observa com clareza que a matéria discutida pela egrégia 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, referente aos critérios de pontuação do julgamento das propostas técnicas dos participantes do certame, mais especificamente os fatores 04, 05 e 12, culminou na extinção sem resolução do mérito dessas irregularidades, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema. Confira-se:

**ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.238-0/2019, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 833/2019-TP, para julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, a fim de:

**I) EXTINGUIR sem resolução do mérito as supostas irregularidades referentes à pontuação do Consórcio Rio Verde nos fatores 04, 05 e 12, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema, nos termos do artigo 485, V, do CPC; (...)**

Assim, o julgamento do TCE/MT, em absoluto respeito à coisa julgada material, restringiu sua análise às demais irregularidades em discussão nos autos.

Superadas a análise recursal arguida pela empresa PROJECTO - Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, concluo, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 35/2021, mantendo-se a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e do Contrato n.º 062/2017/SETAS posteriormente celebrado.

Por seguinte, analisarei as manifestações das empresas interessadas constantes dos autos, que, em suma, questionam o cumprimento das determinações





contidas nos Acórdãos n.º 618/2020-TP e n.º 35/2021-TP, fazendo ainda um paralelo com o cenário atual do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso.

Colhe-se dos autos que, após a apresentação das contrarrazões ao Recurso Ordinário, a SEPLAG (sucessora da SETAS nos autos) formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT acerca da viabilidade da contratação da segunda colocada na Concorrência Pública n.º 001/2017, que resultou na emissão do Parecer n.º 1.888/SGAC/PGE/2021<sup>6</sup>, que fixou as condicionantes para o chamamento da segunda colocada, bem como as formalidades que deveriam ser seguidas no caso da revogação da licitação.

Com fundamento no Parecer da PGE/MT, além de manifestações da SEPLAG e estudo de viabilidade da Mato Grosso Participações e Projetos S.A - MTPAR, o Conselho Gestor da Parceria Pública Privada - PPP emitiu a Resolução n.º 003/2021/CGPPP<sup>7</sup>, na data de 2/9/2021, determinando a revogação da Concorrência Pública n.º 001/2016/SETAS e a anulação do Contrato n.º 062/2017/SETAS.

A partir de então, o Estado de Mato Grosso passou a prestar diretamente o serviço público objeto da PPP, gerido pela SEPLAG, por meio da Superintendência de Gestão do Ganha Tempo – SGGT.

Considerando o recebimento do Recurso Ordinário em duplo efeito, a SEPLAG encerrou o requerimento e solicitou a reconsideração da Decisão que recebeu o Recurso Ordinário com efeito suspensivo ou, à luz do poder geral de cautela, que fossem mantidos os Acórdãos n.º 618/2020-TP e n.º 35/2021-TP, além de requerer tramitação e julgamento prioritário.

Considerando as informações apresentadas, emiti a Decisão n.º 448/GAM/2022<sup>8</sup>, em que frisei, que o recebimento do Recurso Ordinário, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não possuiu o condão de suspender os efeitos das determinações expedidas à SEPLAG, relacionadas à anulação do ato administrativo, mantendo-se os efeitos das decisões plenárias, proferida nos

<sup>6</sup> Documento digital 182796/2022;

<sup>7</sup> Documento digital 182796/2022;

<sup>8</sup> Documento digital 180943/2022;





Acórdãos n.º 618/2020-TP e n.º 35/2021-TP, nos autos do Processo n.º 26.407-5/2017, até o pronunciamento definitivo acerca do novo Recurso Ordinário.

Logo após a publicação desta Decisão, a empresa PROJECTO – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli protocolou petição em que alegou a existência de fato novo<sup>9</sup> e requereu a adoção de providências em razão da ausência de pagamento de indenização ao Consórcio Rio Verde por todos os investimentos e pelos serviços prestados, descumprindo determinação do TCE/MT.

De acordo com a empresa PROJECTO, não há dúvida de que, por ocasião da rescisão contratual, caberia ao gestor indenizar o Consórcio Rio Verde por todos os investimentos e pelos serviços prestados, atualmente estimados pela empresa em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além do pagamento de multa em razão do descumprimento da determinação do Acórdão n.º 618/2020-TP e, ainda, pelos lucros cessantes, que estima atingir o montante de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais).

Ao analisar as informações apresentadas, encaminhei o Ofício n.º 528/2022<sup>10</sup> à PGE/MT para que:

- a) fosse encaminhada cópia do Parecer n.º 1.888/SGAC/PGE/2021, que dispõe acerca das condicionantes para chamamento da segunda colocada na Concorrência Pública n.º 001/2017, bem como sobre as formalidades a serem seguidas no caso de revogação da licitação; e
- b) esclarecesse acerca da divergência entre o número das resoluções que revogaram a concorrência pública, uma vez que citou a Resolução n.º 002/2021/CGPPP, mas instruiu o requerimento com cópia da Resolução n.º 003/2021/CGPPP.

Em cumprimento ao ofício, a PGE/MT esclareceu se tratar da Resolução n.º 003/2021/CGPPP, já juntada, e anexou cópia do Parecer n.º 1.888/SGAC/PGE/2021 solicitado.

Recebidos os novos documentos, encaminhei os autos ao MPC<sup>11</sup>, que entendeu pela necessidade de colher maiores informações com relação ao cumprimento das determinações dos Acórdãos n.º 618/2020-TP e n.º 35/2021-TP, por considerar indispensáveis para a formação de convicção e avaliação quanto ao atual

<sup>9</sup> Documento digital 180132/2022;

<sup>10</sup> Documento digital 182573/2022;

<sup>11</sup> Documento digital 257028/2022





cenário do Ganha Tempo, bem como para a adoção de novas providências por parte deste Tribunal de Contas.

O Pedido de Diligência n.º 208/202211 do MPC foi deferido<sup>12</sup>. Em resposta, a PGE/MT juntou informações e documentação<sup>13</sup> visando demonstrar a adoção de todas as medidas viáveis para garantir a eficiência e vantajosidade da execução direta do serviço da rede Ganha Tempo, com redução de custos, maior controle e efetiva prestação dos serviços à população. Também afirmou ter tomado todas as providências para dar efetividade ao comando do item IV do Acórdão n.º 618/2020-TP e pontuou que o andamento do processo de responsabilidade da antiga concessionária esta em andamento.

Especificamente quanto ao processo de responsabilização da antiga concessionária, esclarece estar em fase de instrução e que “ainda não dispõe de informação sobre eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços prestados relativos à anulação da licitação e contrato”.

A PGE/MT afirma que o cálculo de eventual indenização deverá ser realizado após findo o processo de apuração de irregularidades pela Controladoria Geral do Estado - CGE, e que serão descontadas as multas contratuais e danos causados pela concessionária à Administração. Ressalta a necessidade de se considerar o Processo Criminal n.º 17172-45.2020.811.0042, no qual grande parte dos fatos controvertidos e analisados pela CGE são também apurados criminalmente, podendo repercutir em eventual cálculo de indenização.

Logo, conclui que as providências para cumprimento do item IV do Acórdão n.º 618/2020 estão em curso e dependem da efetiva conclusão do processo administrativo de responsabilização.

Feita a digressão dos fatos ocorridos após a apresentação das contrarrazões ao Recurso Ordinário pela SEPLAG, colhe-se dos autos que a segunda colocada, Shopping do Cidadão, no bojo de suas contrarrazões, impugna a discricionariedade da gestão quanto à escolha de promover a execução direta do

<sup>12</sup> Documento digital 259963/2022

<sup>13</sup> Documento digital 276000/2022





serviço, o que exige a análise do cumprimento ou não, por parte do Governo do Estado, do item III do Acórdão n.º 35/2021-TP que determinou:

**Acórdão n.º 35/2021-TP**

(...)

III. Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na pessoa do seu Gestor o Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, **promova a anulação** do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato n.º 062/SETAS/2017, **podendo prosseguir com a adjudicação do objeto contratual da Parceria Público-Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, §2º, da Lei 8.666/1993), sem prejuízo das competências discricionárias de revogar a licitação ou de promover a execução direta do serviço público, desde que não prejudiquem a sua continuidade.** (Grifei)

Por seu turno, a empresa PROJECTO, líder da primeira colocada, Consórcio Rio Verde, em requerimento apresentado posteriormente ao recurso, imputa o descumprimento do item IV do Acórdão n.º 618/2020-TP, o qual determinou a indenização da antiga concessionária pelos investimentos e pelos serviços prestados, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO Nº 618/2020 – TP**

(...)

**IV) DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, para averiguar **eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista.**

Como bem explicado pelo d. Parecerista, nenhuma das pretensões merece prosperar. Isso porque, a execução direta do serviço pelo Estado de Mato Grosso restou autorizada pelo Acórdão n.º 35/2021.

A SEPLAG cumpriu a determinação do Acórdão n.º 35/2021-TP, pois, valendo-se do seu poder discricionário e atenta ao disposto no Parecer n.º 1.888/SGAC/PGE, editou a Resolução n.º 003/2021/CGPPP, em que determinou a revogação da Concorrência Pública n.º 001/2016/SETAS na data de 2 de setembro de 2021, que culminou na execução direta dos serviços pelo Estado de Mato Grosso.





Traduzindo, o Estado de Mato Grosso, de forma fundamentada, optou pela revogação e execução direta do serviço, deixando de convocar a segunda colocada do certame.

No caso, entendo que não havia direito adquirido por parte da segunda colocada, sobretudo porque a sua contratação demandaria modificações e adequações que afastariam as características do objeto licitado.

Segundo a clara explicação do MPC, a eventual realização de um novo procedimento licitatório resultaria na contratação de um objeto com especificações e condições diversas daquelas indicadas na concorrência revogada, o que afasta qualquer direito à adjudicação pela segunda colocada.

Sobre a condicionante da execução direta do serviço, consistente na sua continuidade com eficiência, qualidade e celeridade, a SEPLAG esclareceu que, logo após a anulação do Contrato de Concessão Administrativa n.º 062/2017/SETASC, foram efetuados contratos emergenciais pelo prazo de 6 meses, com as empresas: Stock King (mão de obra - atendente, vigilante, copeira e servente de limpeza), Visual Sistemas (sistema de gerenciamento de atendimento) e as empresas de Internet e Telefonia que já atendiam as Unidades do Ganha Tempo.

Após, com a finalização dos contratos emergenciais, foram realizados processos licitatórios visando a contratação de forma definitiva de empresas prestadoras dos serviços essenciais, os quais tiveram início em novembro/2021. Foram listados 10 (dez) contratos com diversas empresas abrangendo contratação de copeiragem, of. serviços gerais, auxiliar administrativo, vigilante, locação de equipamentos, contratação de Serviços de Atendimento e Suporte Técnico aos Usuários de TIC, manutenção em aparelhos de ar-condicionado, entre outros.

Visando demonstrar a vantajosidade da execução direta, apresentou um comparativo de custos necessários para manter em funcionamento as unidades do Ganha Tempo, de um lado com a gestão direta da SEPLAG (abrangendo os contratos diversos) e, do outro, com a manutenção da PPP:





| 2022         | SEPLAG                  | PPP                     |
|--------------|-------------------------|-------------------------|
| JANEIRO      | R\$ 905.123,21          | R\$ 916.333,80          |
| FEVEREIRO    | R\$ 935.907,62          | R\$ 810.814,17          |
| MARÇO        | R\$ 951.406,32          | R\$ 1.075.271,85        |
| ABRIL        | R\$ 925.847,23          | R\$ 1.095.807,63        |
| MAIO         | R\$ 979.861,13          | R\$ 1.180.839,09        |
| JUNHO        | R\$ 1.020.202,91        | R\$ 991.256,07          |
| JULHO        | R\$ 945.417,98          | R\$ 1.024.916,34        |
| AGOSTO       | R\$ 1.160.999,16        | R\$ 1.107.821,22        |
| SETEMBRO     | R\$ 804.255,48          | R\$ 988.764,48          |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 8.629.021,04</b> | <b>R\$ 9.191.824,65</b> |

Fonte: Informação da SEPLAG - Doc. Digital nº 276000/2022 – p. 10.

O quadro comparativo demonstra, que a manutenção do contrato ensejaria em um aumento de mais de 500 mil reais, considerando o período de nove meses, podendo chegar a mais de 1,8 milhão de reais se considerasse a solicitação de reequilíbrio contratual proposto pela Concessionária Rio Verde.

Informa que existem 07 (sete) unidades de atendimento do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso, que disponibilizam, num mesmo local, serviços ofertados por diversos órgãos, contribuindo para celeridade e eficácia no atendimento ao cidadão, além de apresentar demonstrativo de que foram realizados mais de 660 mil atendimentos de janeiro a novembro/2022, o que representa um crescimento de 33% em relação ao total de atendimentos realizados no ano de 2021 nas Unidades do Ganha Tempo, que foi de 495 mil atendimentos.

Sendo assim, não vislumbro o descumprimento da condicionante contida no Acórdão n.º 35/2021-TP por parte do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de convocação da segunda colocada, bem como a evidência de que essa decisão não se deu de forma arbitrária ou desarrazoada, mas sim, com fundamentos fáticos e jurídicos relevantes.

Lado outro, não se pode negar que as informações relacionadas à qualidade dos serviços, prestados diretamente pelo Estado, foram prestadas unilateralmente, razão pela qual, acolho a sugestão do MPC e determino à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a pertinência de incluir no Plano Anual de Trabalho ação de fiscalização visando avaliar o desempenho do Estado de Mato Grosso na execução direta do serviço da rede Ganha Tempo quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade (art. 140 do RITCE/MT).





No que concerne à irresignação da empresa PROJECTO, quanto a ausência de indenização pelos investimentos e pelos serviços prestados, registro, em apertada síntese, que a apuração e eventual determinação de pagamento pelos investimentos e serviços prestados, aplicação de multa em razão do descumprimento da determinação do Acórdão n.º 618/2020-TP e indenização pelos lucros cessantes, extrapolaria a competência do TCE/MT, por tratar de tutela de interesses privados de cunho estritamente econômico.

Ressalta-se que a PGE/MT demonstrou que o processo de responsabilização do Consórcio Rio Verde, que tramita na Controladoria Geral do Estado (Processo n.º 103571/2021), está em andamento, bem como reportou os Relatórios de Auditoria CGE (n.º 022/2019/CGE, n.º 025/2019/CGE e n.º 072/2019/CGE).

A informação aponta que o processo se encontra em fase de instrução e, que eventual direito à indenização apenas poderá ser constatado ao final do procedimento.

A PGE/MT informa, ainda, que a indenização, nos moldes requeridos, dependerá do desfecho da Processo Criminal n.º 17172-45.2020.811.0042, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o qual corre em sigilo e visa apurar supostas irregularidades encontradas na execução do Contrato n.º 062/2017/SETAS. Ademais, afirma que na data de 12/8/2021 foi determinada “a constrição provisória de bens da empresa PROJECTO, notadamente os valores existentes em conta bancária, investimentos e aplicações financeiras, a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório”, conforme consta da informação da SEPLAG.

Posto isso, entendo que eventual discordância da empresa PROJECTO, sobre o descumprimento do inciso IV do Acórdão n.º 618/2020-TP, deverá ser discutida junto ao Poder Judiciário, que poderá melhor avaliar os argumentos e as provas apresentadas pelos interessados.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Ante o exposto, acolho integralmente o Parecer n.º 89/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo(a):





**I) Rejeição das preliminares.**

**II) Desprovemento do Recurso Ordinário interposto pela empresa PROJECTO - Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli em face do Acórdão n.º 35/2021-TP com a manutenção da ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017/SETAS, atingindo, por consequência, o ato que declarou referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado.**

**III) Rejeição dos pedidos da empresa PROJECTO – líder do Consórcio Rio Verde – referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes, tendo em vista que tal determinação foge ao escopo desses autos, além da ausência de elementos que permitiriam a quantificação desses valores, o que apenas pode ser determinado com a finalização do procedimento administrativo de responsabilização na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e da ação criminal em andamento na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.**

**IV) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a pertinência de incluir no Plano Anual de Trabalho ação de fiscalização visando avaliar o desempenho do Estado de Mato Grosso na execução direta do serviço da rede Ganha Tempo quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade (art. 140 do RITCE/MT).**

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de março de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>14</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>14</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

